

# MÄHLMANN & DAL PIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

*Direito Empresarial - Tributário e Cível/Comercial - OAB/PR 967*

*Rua Souza Naves, 3983-10º and. Cascavel-PR CEP 85.810-900 Tel/Fax (45)3037-2650  
Rua Antônio Raposo, 406-7º and. Cjto. 704, Foz do Iguaçu-PR CEP 85.851-090 Tel/Fax (45)3523-4006*

## INFORMATIVO

*Em Tempo  
Nº 068  
Ano XV*

Disponível em nossa Home-page ([www.madp.adv.br](http://www.madp.adv.br))

### ***1. Adesão ao Refis poderá ser feita até 29 de Setembro***

O Diário Oficial da União traz hoje (31) a prorrogação do prazo de adesão ao programa especial de regularização tributária para contribuintes com débitos com a Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Desta forma a adesão ao Pert poderá se dar até o dia 29 de setembro de 2017.

É importante ressaltar que os contribuintes que aderirem no mês de setembro, deverão efetuar o pagamento cumulativo das prestações de agosto e setembro de acordo com a modalidade escolhida.

As condições previstas no Pert instituída pela MP 783, de 31 de Maio de 2017 permanecem inalteradas. No entanto deverá haver a edição da Instrução Normativa por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil a fim de regulamentar a prorrogação.

Confira a íntegra:

#### ***MEDIDA PROVISÓRIA Nº 798, DE 30 DE AGOSTO DE 2017***

*Altera a Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.*

*O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:*

*Art. 1º A Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*“Art. 1º .....*

*.....”*

*§ 3º A adesão ao PERT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até 29 de setembro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, sendo que, para os requerimentos realizados no mês de setembro de 2017 por meio da opção por uma das modalidades de que tratam:*

*I - os incisos I e III do caput do art. 2º e o inciso II do caput do art. 3º, o pagamento à vista e em espécie de percentual do valor da dívida consolidada referente à parcela do mês de agosto de 2017 de que tratam os incisos I e III do caput do art. 2º, o inciso I do § 1º do art. 2º, o inciso II do caput do art. 3º e o inciso I do § 1º do art. 3º, será efetuada cumulativamente à parcela do pagamento à vista referente ao mês de setembro de 2017; e*

*II - o inciso II do caput do art. 2º e o inciso I do caput do art. 3º, os pagamentos da primeira e da segunda prestação, nos percentuais mínimos para cada prestação de quatro décimos por cento da dívida consolidada, serão realizados cumulativamente no mês de setembro de 2017.*

*.....” (NR)*

*Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.*

*Brasília, 30 de agosto de 2017; 196º da Independência e 129º da República.*

**RODRIGO MAIA**

*Henrique Meirelles*

**Fonte:** Agência Brasil

As informações contidas nesta publicação não devem ser utilizadas isoladamente sem a assistência de um advogado. Quaisquer dúvidas e/ou sugestões podem ser encaminhadas para o e-mail: [madp@madp.adv.br](mailto:madp@madp.adv.br). Os artigos assinados são de responsabilidade dos autores.